



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 5.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O título de Doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, ressalvados os direitos dos atuais docentes-livres.

Parágrafo único. Durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, admitir-se-á a inscrição em prova de habilitação à livre-docência de candidato que, não preenchendo o requisito deste artigo, comprove ter completado, na data da publicação do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente. [*\(Prazo prorrogado por dois anos, de acordo com a Lei nº 6.096, de 5/9/1974\)*](#)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 4º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho